

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

ORIENTANDO (A): BRUNA FARIAS OLIVEIRA
ORIENTADOR (A): PROF. DOUTORA MARINA ZAVA DE FARIA

GOIÂNIA
2025

BRUNA FARIAS OLIVERA

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Doutora Marina Zava de Faria.

GOIÂNIA
2025

BRUNA FARIAS OLIVEIRA

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Data da Defesa: 26 de novembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Doutora Marina Zava de Faria

Nota:

Examinador Convidado: Prof.: Msc. Júlio Anderson Alves Bueno Nota:

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO	5
1. DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL.....	6
1.1. CONCEITO	6
1.2. ABERTURA DA SUCESSÃO (PRINCÍPIO DA SAISINE)	8
1.3. ESPÉCIES DE INVENTÁRIO	9
2. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL	10
2.1. LEI Nº 11.441/2007 E A DESJUDICIALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO.....	10
2.2. REQUISITOS PARA A REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 610, DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL	11
3. AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELO CONGRESSO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).....	12
3.1. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM A PRESENÇA DE MENORES E INCAPAZES.....	13
3.2. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM A PRESENÇA DE TESTAMENTO.....	14
CONCLUSÃO	15
REFERÊNCIAS.....	16

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Bruna Farias Oliveira¹

RESUMO

O presente artigo científico analisou o inventário extrajudicial no Brasil, com foco nas alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 571/2024, que ampliou a possibilidade de sua realização mesmo na presença de menores, incapazes e testamento. Inicialmente, abordou-se o conceito de direito sucessório, destacando a abertura da sucessão pelo princípio da *saisine* e a distinção entre herdeiros necessários e testamentários, bem como os procedimentos de inventário judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.441/2007. Posteriormente, foram examinadas as condições legais exigidas para o inventário extrajudicial, incluindo a assistência obrigatória de advogado e a concordância entre os herdeiros. A pesquisa evidenciou que as modificações promovidas pelo CNJ visaram desburocratizar o procedimento sucessório, garantindo maior celeridade e segurança jurídica, preservando, ao mesmo tempo, os direitos de herdeiros vulneráveis e respeitando a vontade testamentária. Constatou-se que a padronização do inventário extrajudicial com menores, incapazes e testamento representa um avanço significativo no ordenamento jurídico, conciliando eficiência na transmissão patrimonial com proteção aos interesses dos sucessores. A análise doutrinária e legal permitiu concluir que tais alterações contribuem para a modernização do direito sucessório no Brasil, tornando o inventário extrajudicial um instrumento eficaz e seguro de partilha de bens.

Palavras-chave: Inventário extrajudicial; Direito sucessório; CNJ; Menores e incapazes; Testamento.

INTRODUÇÃO

O Direito das Sucessões constitui um ramo do Direito Civil responsável por regulamentar a transmissão do patrimônio de uma pessoa falecida aos seus sucessores. A sucessão ocorre por meio do processo de inventário, procedimento destinado a levantar, avaliar e conferir os bens, direitos e obrigações do falecido, a fim de que possam ser partilhados entre os herdeiros de maneira justa e conforme a legislação vigente.

¹ Bruna Farias Oliveira, aluna do 9º período do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, brunafoliveira30@gmail.com.

No Brasil, o inventário pode ser realizado judicial ou extrajudicialmente. O inventário judicial, como o próprio nome indica, depende da intervenção do Poder Judiciário, sendo indicado, principalmente, nos casos de litígio, existência de testamento ou herdeiros incapazes. Já o inventário extrajudicial, realizado por escritura pública em tabelionato de notas, permite a regularização da sucessão sem necessidade de atuação judicial, desde que atendidos os requisitos legais, proporcionando maior celeridade, simplicidade e redução de custos aos envolvidos.

O presente trabalho tem como objeto de estudo o inventário extrajudicial, disciplinado principalmente pela Lei nº 11.441/2007, pelo artigo 610 do Código de Processo Civil e, mais recentemente, pela Resolução CNJ nº 571/2024, que ampliou sua aplicabilidade para casos envolvendo herdeiros menores ou incapazes e testamentos. Busca-se analisar, de forma detalhada, a efetividade e celeridade desse procedimento, os requisitos legais para sua realização e os impactos de sua adoção tanto para os jurisdicionados quanto para o Poder Judiciário.

O estudo objetiva apresentar de forma geral os procedimentos e vantagens do inventário extrajudicial, além de investigar, de maneira específica, as condições para sua realização, sua eficiência na resolução de conflitos sucessórios e a proteção legal conferida aos herdeiros vulneráveis.

A metodologia utilizada neste trabalho fundamenta-se no método hipotético-dedutivo, partindo de premissas gerais para alcançar conclusões específicas a respeito do tema proposto. A pesquisa é de natureza bibliográfica, com base na análise de livros doutrinários, artigos acadêmicos, jurisprudências e demais fontes relevantes. Além disso, adota-se o método da dogmática jurídica, característico da ciência do Direito, com foco na interpretação e sistematização das normas legais, doutrinárias e jurisprudenciais no âmbito do Direito Civil.

1. DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL

1.1. CONCEITO

O Direito das Sucessões é o ramo do Direito Civil que regula a transferência do patrimônio deixado pelo falecido (de *cujus*) aos seus herdeiros ou legatários. Para isso, realiza-se o levantamento de todos os bens, direitos e obrigações do falecido, com o objetivo de possibilitar a partilha entre os sucessores.

Nas palavras de Diniz (2024, p.168):

O direito das sucessões vem a ser o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento (CC, art. 1.786). Consiste, portanto, no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do de cujus ao herdeiro.

De acordo com Maximiliano *apud* Tartuce (2017, p. 16):

Direito das Sucessões, em sentido objetivo, é o conjunto de normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência de sua morte. No sentido subjetivo, mais propriamente se diria – direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto.

Durante o processo de inventário, são avaliados todos os bens, ativos e passivos, deixados pelo falecido, a fim de que os herdeiros recebam suas respectivas quotas hereditárias.

Conforme as palavras de Lôbo (2018, p.11):

Diz-se herança o patrimônio ativo e passivo deixado pelo falecido, também denominado acervo, monte hereditário ou espólio. Para que haja a sucessão hereditária são necessários dois requisitos: primeiro, o falecimento da pessoa física (de cujus); segundo a sobrevivência do beneficiário, herdeiro ou legatário (princípio da coexistência).

Está previsto nos artigos 1.829 a 1.845 do Código Civil brasileiro o regramento referente à ordem de vocação hereditária, bem como a classificação dos herdeiros, os quais se dividem, em herdeiros necessários e herdeiros testamentários.

Os herdeiros necessários são aqueles expressamente previstos no artigo 1.845 do Código Civil, os descendentes, ascendentes e o cônjuge sobrevivente. Esses herdeiros têm direito à legítima, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio total deixado pelo falecido. Essa parcela é reservada por força de lei e não pode ser livremente disposta pelo testador, ainda que por meio de testamento. Já os outros 50% (cinquenta por cento) do patrimônio constituem a parte disponível, sobre a qual o autor da herança poderá dispor por testamento, beneficiando qualquer pessoa de sua vontade. Essa fração é denominada parte testamentária.

Todas essas disposições legais no âmbito do Direito Sucessório refletem o interesse do Estado em regulamentar e assegurar a adequada transferência do patrimônio da pessoa falecida para seus sucessores, preservando, assim, a instituição familiar. Trata-se de uma proteção jurídica que visa resguardar os direitos dos

herdeiros, de modo que não fiquem desamparados diante do falecimento de um dos membros da família.

1.2. ABERTURA DA SUCESSÃO (PRINCÍPIO DA SAISINE)

A sucessão é aberta no exato momento da morte (real ou presumida) do *de cujus*, conforme dispõe o artigo 1.784 do Código Civil, sendo a herança transmitida automaticamente aos herdeiros necessários e/ou testamentários, nos limites da lei e do testamento, se houver.

Segundo art. 1.784, caput do Código Civil (BRASIL, 2002):

Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Essa transmissão imediata da herança aos herdeiros decorre do **princípio da *saisine***, também conhecido pela expressão francesa *droit de saisine*. Por força desse princípio, o falecido transmite automaticamente aos seus sucessores a posse e o domínio dos bens que compõem a herança, independentemente de prévia intervenção judicial ou lavratura de inventário.

Como anota Diniz, (2024, p. 449):

Com o óbito do hereditando, seus herdeiros recebem por efeito direto da lei (*son saisis de plein droit*), as suas obrigações, a sua propriedade de coisas móveis e imóveis e os seus direitos. Adotado está o princípio da *saisine*, o direito de *saisina*, ou da investidura legal na herança, que erradica efeitos jurídicos a partir do óbito do *de cujus*.

Na hipótese de inexistência de herdeiros legítimos e testamentários, ou caso todos venham a renunciar à herança, todo o patrimônio deixado pelo falecido será devolvido ao Município ou ao Distrito Federal, conforme a localização dos bens. Se os bens estiverem em território federal, a herança será destinada à União. Conforme previsto no artigo 1.844 do Código Civil (BRASIL, 2002):

Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

Dessa forma, o processo sucessório tem início com a morte real ou presumida do *de cujus*, momento em que se abre a sucessão, nos termos do artigo 1.784 do Código Civil.

1.3. ESPÉCIES DE INVENTÁRIO

Com a Lei nº 11.441/2007, alterou alguns dispositivos do Código de Processo Civil, passaram a existir, no ordenamento jurídico brasileiro, duas modalidades principais de inventário: o judicial e o extrajudicial. Ambos têm como finalidade a apuração do acervo hereditário deixado pelo *de cujus* ao tempo de sua morte, para distribuí-los entre os seus sucessores.

No entanto, cada modalidade possui procedimentos distintos e requisitos específicos, definidos conforme as circunstâncias do caso concreto e os critérios legais estabelecidos.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o inventário judicial pode ser classificado em três espécies: **a)** o inventário judicial pelo rito tradicional (ou inventário comum), disciplinado nos artigos 610 a 658 do Código de Processo Civil; **b)** o arrolamento sumário, previsto no artigo 659 do mesmo diploma legal, aplicável quando todos os herdeiros forem maiores e capazes, independentemente do valor dos bens; **c)** o arrolamento comum, previsto no artigo 664 do Código de Processo Civil, cabível quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a mil salários mínimos. (GONÇALVES, 2014, p.12)

O inventário extrajudicial, também conhecido como inventário administrativo, objeto central do presente trabalho, é, via de regra, o procedimento adotado quando não há litígio ou desacordos entre as partes, todos os herdeiros são plenamente capazes e inexistente testamento válido. Conforme previsto no artigo 610, §1º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015):

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial;

§ 1.º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qual quer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2.º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão no ato notarial.

A via administrativa é realizada por meio de escritura pública lavrada por tabelião de notas, no cartório competente, conforme previsto no artigo acima e

regulamentado pela Lei nº 11.441/2007, sem necessidade de intervenção judicial, o tornando uma opção mais célere para as partes.

2. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

O inventário é o procedimento destinado a apurar e partilhar os bens deixados pelo falecido entre os herdeiros. Tradicionalmente, esse processo era realizado exclusivamente pela via judicial, o que muitas vezes resultava em demora excessiva e altos custos para os envolvidos. Com o objetivo de conferir maior celeridade e simplicidade a essa etapa do direito sucessório, foi editada a Lei n. 11.441/2007, que representou um marco no movimento de desjudicialização do procedimento sucessório no Brasil.

2.1. LEI Nº 11.441/2007 E A DESJUDICIALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO

Promulgada em 4 de janeiro de 2007 e com vigência imediata, a Lei n. 11.441/2007 alterou o Código de Processo Civil de 1973, permitindo que inventário, partilha, separação e divórcio consensual fossem realizados extrajudicialmente, por meio de escritura pública em cartório. Essa mudança teve como principal finalidade desafogar o Poder Judiciário, reservando o processamento judicial para as situações que realmente demandem a atuação jurisdicional, como quando houver litígio, testamento ou incapacidade de herdeiros.

Vale ressaltar que o inventário extrajudicial não é obrigatório, e sim facultativo, podendo os herdeiros mesmo preenchendo todos os requisitos optar pelo inventário judicial, nos termos do artigo 2º da resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 2º É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.

Francisco José Cahali ressalta que a lei foi um avanço significativo, pois viabilizou a realização de atos antes restritos ao Judiciário de maneira mais célere e menos burocrática. Após anos de vigência, os resultados têm demonstrado sua utilidade e efetividade, tanto para os jurisdicionados quanto para o sistema de justiça. Cahali (2014, p.499-500) preceitua que:

No ambiente da ampla Reforma do Judiciário projetada pela Emenda Constitucional n. 5, em 5 de janeiro de 2007 foi publicada a Lei 11.441, com vigência imediata, introduzindo em nosso sistema a possibilidade de realização de separação, divórcio, inventário e partilha mediante escritura pública, nas situações específicas previstas na norma. Ingressa nosso ordenamento no rol daqueles países que já previam a dissolução do vínculo conjugal e partilha através de expediente extrajudicial. E, embora com posições isoladas contrárias à inovação, fazemos coro àqueles que aplaudem a iniciativa, declinando nosso entusiasmo a esta lei, como um meio a mais para desafogar o judiciário. E após cinco anos de sua vigência, os resultados demonstram a utilidade, efetividade e vantagens deste mecanismo extrajudicial de realização da partilha. E mais: entendemos extremamente benéfica a opção trazida pela lei para os próprios jurisdicionados, pois a rotina forense na capital paulista tem demonstrado a dificuldade e significativa demora na solução judicial de questões simples, meramente homologatórias de acordo.

Tartuce diz sobre a Lei 11.441/2007 (2016, p. 1650):

Pois bem, os principais objetivos da Lei 11.441/2007 – reafirmados pelo Novo CPC - foram as reduções de burocracias e de formalidades para os atos de transmissão hereditária, bem como a celeridade, na linha da tendência atual de desjudicialização das contendas e dos pleitos. Assim como ocorreu com o divórcio extrajudicial, a lei de 2007 foi concisa e trouxe muito pouco a respeito do assunto, cabendo à doutrina e à jurisprudência sanar as dúvidas decorrentes desses institutos.

Portanto, a Lei n. 11.441/2007 trouxe benefícios diretos à sociedade, pois além de agilizar o procedimento de inventário, diminuiu os custos e simplificou as etapas do processo, proporcionando maior acesso à solução do conflito de forma eficiente e segura.

2.2. REQUISITOS PARA A REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 610, DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL

No âmbito do inventário, a Lei nº 11.441/2007 introduziu o parágrafo único ao artigo 982 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente reproduzido no artigo 610, §1º, do CPC de 2015) autorizando que a sucessão seja formalizada extrajudicialmente quando preenchidos todos os requisitos legais. São eles: **a)** Inexistência de testamento; **b)** Capacidade civil de todos os herdeiros; **c)** Concordância entre os herdeiros quanto à partilha; **d)** Assistência obrigatória de

advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura devem constar na escritura pública.

Conforme previsto no artigo 610, §1º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015):

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial;

§ 1.º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2.º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão no ato notarial.

Atendidos esses requisitos, a escritura pública lavrada pelo tabelião possui a mesma validade e eficácia de uma sentença judicial, servindo como título hábil para registro de bens, transferência de propriedade e levantamento de valores em instituições financeiras.

Conforme as palavras de Tartuce (2017, p. 334):

[...] as escrituras públicas de inventário não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para a promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (art. 3.º da Resolução 35 do CNJ). Nesse contexto, com a escritura pública é possível realizar a transferência dos imóveis do falecido, bem como de ações nominais, valores depositados em contas bancárias e veículos de sua propriedade.

Dessa forma, o inventário extrajudicial cumpre o objetivo de desburocratizar e agilizar o procedimento sucessório, reduzindo custos e evitando a morosidade típica do processo judicial.

3. AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELO CONGRESSO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

Recentemente, a Resolução CNJ nº 571/2024, alterou a Resolução CNJ nº 35/2007, e promoveu importantes modificações que ampliaram o alcance do inventário extrajudicial no Brasil, especialmente por meio da possibilidade de sua realização mesmo na presença de menores, incapazes e testamento.

Tradicionalmente, o inventário extrajudicial estava condicionado à inexistência de litígios, testamentos ou herdeiros incapazes, exigindo que essas situações fossem resolvidas judicialmente, conforme abordado nos capítulos anteriores deste trabalho.

Com as alterações introduzidas, busca-se desburocratizar ainda mais o procedimento sucessório, permitindo que o tabelionato de notas atue de forma mais abrangente, sempre com observância da proteção aos interesses dos menores, incapazes e do cumprimento das disposições testamentárias.

3.1. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM A PRESENÇA DE MENORES E INCAPAZES

Uma das inovações promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é a possibilidade de realizar inventários extrajudiciais mesmo quando há herdeiros menores ou incapazes, situação que antes demandava obrigatoriamente a via judicial.

Segundo Portal do CNJ, a decisão foi consolidada no Pedido de Providências nº 0001596-43.2023.2.00.0000, relatado pelo ministro Luis Felipe Salomão, durante a 3.ª Sessão Extraordinária de 2024, e alterou a Resolução CNJ nº 35/2007, conferindo maior celeridade e desburocratização aos atos de inventário.

Para que o inventário extrajudicial seja realizado nesses casos, algumas condições essenciais devem ser observadas: manifestação favorável do Ministério Público (MP), mediante envio pelo cartório do expediente ao representante competente e pagamento da meação ou quinhão hereditário dos herdeiros menores ou incapazes na forma de partes ideais sobre todos os bens deixados pelo falecido, impossibilitando a chamada partilha cômoda, que permite ajustes de conveniência entre herdeiros.

Conforme previsto no artigo 12-A, §§ 1º a 4º, da Resolução CNJ nº 571/2024:

Art. 12-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo é vedada a prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz.

§ 2º Havendo nascituro do autor da herança, para a lavratura nos termos do caput, aguardar-se-á o registro de seu nascimento com a indicação da parentalidade, ou a comprovação de não ter nascido com vida.

§ 3º A eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhar o expediente ao respectivo representante.

§ 4º Em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente.

A restrição à partilha cômoda tem como objetivo proteger os interesses dos menores e incapazes, garantindo que não sejam prejudicados por negociações entre os demais herdeiros ou pela desvalorização de bens ao longo do tempo. Assim, a manifestação do Ministério Público atua como uma garantia adicional de proteção aos herdeiros vulneráveis, reforçando a segurança jurídica do ato extrajudicial.

Dessa maneira, o inventário extrajudicial com a presença de menores e incapazes surge como instrumento mais célere, seguro e desburocratizado, conciliando eficiência na transmissão patrimonial com a salvaguarda dos direitos dos herdeiros vulneráveis, reafirmando o compromisso do CNJ com a proteção de interesses essenciais e com a modernização do direito sucessório no Brasil.

3.2. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM A PRESENÇA DE TESTAMENTO

A Resolução CNJ nº 571/2024, pelo artigo 12-B, também padronizou a possibilidade de realização do inventário extrajudicial na presença de testamento, representando um avanço importante na uniformização dos procedimentos notariais em todo o país.

A norma assegura que a realização do inventário extrajudicial seja compatível com a segurança jurídica e o respeito à vontade do testador, estabelecendo requisitos legais para que a partilha seja realizada de forma extrajudicial: o testamento deve ser válido, aberto e registrado judicialmente, com autorização expressa do Judiciário para que a partilha ocorra pela via extrajudicial; a partilha cômoda só poderá ser realizada se todos os herdeiros forem maiores, capazes e concordarem com a divisão; todos os herdeiros devem ser representados por advogado habilitado e caso haja herdeiro menor ou incapaz, é necessária manifestação favorável do Ministério Público, e a partilha deverá ser realizada na forma da lei, ou seja, dividida em partes ideais iguais;

Se o testamento contiver disposições irreversíveis, como reconhecimento de filho, o inventário deverá obrigatoriamente ser realizado judicialmente.

Conforme previsto no art. 12-B da Resolução CNJ nº 571/2024:

Art. 12-B. É autorizado o inventário e a partilha consensuais promovidos extrajudicialmente por escritura pública, ainda que o autor da herança tenha deixado testamento, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I – os interessados estejam todos representados por advogado devidamente habilitado;

II – exista expressa autorização do juízo sucessório competente em ação de abertura e cumprimento de testamento válido e eficaz, em sentença transitada em julgado;

III – todos os interessados sejam capazes e concordes;

IV – no caso de haver interessados menores ou incapazes, sejam também observadas as exigências do art. 12-A desta Resolução;

V – nos casos de testamento invalidado, revogado, rompido ou caduco, a invalidade ou ineficácia tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado na ação de abertura e cumprimento de testamento.

§ 1º Formulado o pedido de escritura pública de inventário e partilha nas hipóteses deste artigo, deve ser apresentada, junto com o pedido, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada e o inventário deverá ser feito obrigatoriamente pela via judicial.

§ 2º Sempre que o tabelião tiver dúvidas quanto ao cabimento da escritura de inventário e partilha consensual, deverá suscitá-la ao juízo competente em matéria de registros públicos.

Essa padronização promovida pelo CNJ busca assegurar segurança jurídica, proteger os interesses de todos os herdeiros e consolidar o inventário extrajudicial como instrumento eficiente de transmissão patrimonial, mesmo diante da complexidade acrescentada pela existência de testamento, capaz de reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que assegura o cumprimento da vontade testamentária e preserva os direitos de todos os herdeiros envolvidos.

CONCLUSÃO

O presente trabalho proporcionou uma análise aprofundada sobre o inventário extrajudicial, evidenciando seus requisitos, vantagens e impactos no sistema judiciário brasileiro. Inicialmente, foram destacados os requisitos gerais para sua realização,

como a concordância de todos os herdeiros, a capacidade civil destes e, até recentemente, a inexistência de testamento ou herdeiros menores e incapazes. Com a Resolução CNJ nº 571/2024, verificou-se que tais barreiras foram flexibilizadas, permitindo a realização do inventário extrajudicial mesmo na presença de testamentos e herdeiros vulneráveis, desde que respeitadas as garantias legais, como a manifestação do Ministério Público e a observância das partes ideais na partilha.

A pesquisa demonstrou que o inventário extrajudicial proporciona celeridade, redução de custos e segurança jurídica, beneficiando diretamente os herdeiros e simplificando a transmissão patrimonial. Ademais, a adoção dessa via contribui significativamente para o desafogamento do Poder Judiciário, permitindo que questões de maior complexidade recebam atenção prioritária. A análise da doutrina, legislação e resoluções do CNJ evidenciou que o inventário extrajudicial evoluiu para um instrumento moderno, eficiente e seguro, conciliando a rapidez do procedimento com a proteção dos direitos dos herdeiros, incluindo os menores e incapazes, e o respeito à vontade testamentária.

Dessa forma, conclui-se que o inventário extrajudicial representa uma alternativa eficaz e vantajosa, não apenas para os sucessores, mas também para a administração da justiça, consolidando-se como mecanismo de modernização do direito sucessório brasileiro e exemplo de desburocratização aliada à segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Regina. CNJ autoriza inventário e partilha extrajudicial mesmo com menores de idade. In: PORTAL DO CNJ. Edição: Thaís Ciegliniski. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-autoriza-divorcio-inventario-e-partilha-extrajudicial-mesmo-com-menores-de-idade/>.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1-23, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos à separação

consensual, ao divórcio consensual e ao inventário e partilha por via administrativa. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, ano 144, n. 4, p. 1, 5 jan. 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 35, de 17 de janeiro de 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 571, de 2024.

CAHALI, Francisco José; Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. *Direito das Sucessões*. 5. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões*. v. 6. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. Kindle.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. v. 7. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. v. 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SANTOS, Luís Eduardo Tavares; CIPRIANO, Marina. Inventário extrajudicial: avanços após a Resolução 571/2024 do CNJ. *Conjur*, 31 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-31/inventario-extrajudicial-avancos-apos-a-resolucao-571-2024-do-cnj/>.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016 e 2017. (v. 6).